



MENSAGEM DE VETO Nº 04/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Informo o recebimento do Projeto de Lei nº 162, de 10 de outubro de 2023, que “Institui a Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

Entretanto, em que pese seu mérito proposto, o Projeto não reúne condições de ser convertido em Lei, por ser contrário ao interesse público neste momento, impondo-se seu veto total, nos termos das razões a seguir aduzidas.

RAZÕES DE VETO

Considerando que o tema objeto deste Projeto de Lei é afeto à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEASO), após análises e estudos, técnicos desta Pasta manifestaram-se desfavoráveis à sanção da proposta neste momento, tendo em vista as normas insertas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram proteção integral, melhor interesse e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, bem como seus direitos à convivência familiar e comunitária.

A Lei Federal nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, manifesta preocupação da Secretaria Municipal de Assistência Social, diante do fato de que o conceito de alienação parental não está fundamentado em estudos científicos (CONANDA, 2018; Conselho Nacional de Saúde, 2022; Conselho Federal de Psicologia, 2022) e o termo foi elaborado a partir da “síndrome de alienação parental”, conceito sem validação científica, não reconhecido como síndrome pela American Medical Association e pela American Psychological Association, além de não constar no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM, versão V) da American Psychiatric Association como um transtorno psiquiátrico (Conselho Nacional de Saúde, 2022).

Ainda, o Projeto de Lei nº 162/2023 foi aprovado sem que houvesse ampla discussão e participação de órgãos e setores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, tais como os Conselhos de Direitos, Fóruns dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, trabalhadores das políticas setoriais, dentre outros, que estão diretamente envolvidos com o assunto tratado.





Em que pese a Lei Federal nº 12.318/2010 estar em vigor, verificou-se que em alguns aspectos ela pode ensejar violações graves aos direitos de crianças e adolescentes e contradiz o ECA, a Lei Federal nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil Brasileiro para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, e a Lei Federal nº 13.431/2017, que tipifica as expressões de violências contra crianças e adolescentes e normatiza as formas de escuta protegida desses sujeitos.

Destaque-se o artigo 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.318/2010:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

(...)

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

De acordo com as principais leis de direitos humanos brasileiras, tais como o ECA e as Leis Federais nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022, para qualquer pessoa realizar uma denúncia, basta que se desconfie da situação de violência, não havendo necessidade de comprová-la, pois tal ação deve ser averiguada pelas autoridades competentes para tanto. Nesse sentido, inclusive, diferentes previsões no Estatuto da Criança e do Adolescente apontam para a obrigatoriedade de comunicar a suspeita de violência, bem como para a responsabilidade compartilhada por proteger direitos e prevenir violações, destacando-se os seguintes artigos:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (ECA)

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (ECA)

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (ECA)





Nesta senda, o artigo 6º, incisos V (determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão), VI (determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente) e VII (declarar a suspensão da autoridade parental), da Lei Federal nº 12.318/2010, apresenta consequências da alienação parental que ferem a Lei Federal nº 13.058/2014, pois o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os genitores, sempre que possível, tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Além disso, a determinação dos acompanhamentos psicológicos e/ou biopsicossocial e a guarda compartilhada tem por objetivo sensibilizar ambos os responsáveis legais a agir, educar e propiciar o melhor ambiente familiar para seus filhos, sem ferir o direito à convivência familiar e comunitária da criança ou do adolescente.

Ressalta-se, ainda, que a Lei da Guarda Compartilhada sinaliza a busca de práticas conciliadoras entre os responsáveis legais por crianças e adolescentes, a fim de assegurar-lhes o direito da convivência familiar e comunitária.

Neste contexto, não se vislumbra interesse público na sanção do Projeto de Lei nº 162/2023, considerando que uma das seguranças que devem ser afiançadas pela Política de Assistência Social é a segurança de convivência familiar e comunitária, mediante a oferta de serviços continuados às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e risco, compreendendo os fenômenos sociais em sua complexidade e atuando com base na matricialidade familiar e intersetorialidade.

Destarte, à vista das razões ora expendidas que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Saliento que a equipe técnica desta Administração está à disposição para maiores esclarecimentos.

Reitero as Nobres Edis dessa Casa os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 08 de novembro de 2023

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

